



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12219.010501/2010-16
ACÓRDÃO	2002-009.840 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELECTROCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01.03.2004 a 28.02.2006

MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2. Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SÚMULA CARF Nº 4. Aplica-se a título de juros a Taxa Selic sobre débitos tributários administrados pela Secretária da Receita Federal, conforme termos da Súmula CARF nº 4.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS). INCIDÊNCIA. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a Terceiros (Entidades e Fundos).

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. RE-RG 635.682. A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. SÚMULA STF. 732. RE-GR 660.933. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424, de 1996

SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVISTAS EM LEI. O Poder Judiciário já se manifestou sobre o tema de que são constitucionais e legais as contribuições destinadas ao SAT. O percentual contributivo será aplicado de acordo com o tipo de atividade preponderante da empresa, que é aquela exercida pelo maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. A contribuição para o INCRA, devida por empregadores rurais e urbanos, mesmo após a publicação das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, permanece plenamente exigível, não tendo sido extinta, conforme Súmula 516 do STJ, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas, especialmente por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico devida por todas as empresas.

DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS EM SEPARADO POR PREVISÃO LEGAL. O recolhimento das contribuições sociais relativas ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado em separado do mês de dezembro, bem como, as alíquotas devem ser aplicadas separadamente, devendo ser efetuado o recolhimento até o dia 20 de dezembro, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 8.620/93.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. O crédito decorrente de contribuições previdenciárias não integralmente pagas na data de vencimento será acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC a que se refere o artigo 13 da Lei 9.065/95, incidentes sobre o valor atualizado, nos termos do art. 161 do CTN c.c. art. 34 da Lei nº 8.212/91, e de multa moratória na gradação detalhada pelo art. 35 da Lei nº 8.212/91, todos de caráter irrelevável, seja qual for o motivo determinante da falta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecer das questões afetas às alegadas inconstitucionalidades e violação a princípios constitucionais. Na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael de Aguiar Hirano, André Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, no montante de R\$ 4.440.567,50 (Quatro milhões, quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), consolidado em 29/03/2006 compreendendo as contribuições devidas pela empresa, referentes a valores pagos a seus segurados empregados e contribuintes individuais. O lançamento comporta a parte patronal, e ainda o financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, inclusive com os acréscimos da alíquota adicional incidente sobre a remuneração dos empregados sujeitos a atividades nocivas.

Constam ainda, valores devidos a terceiros diversos.

Notificado contribuinte apresentou sua impugnação tempestivamente.

O lançamento foi julgado procedente, conforme DECISÃO-NOTIFICAÇÃO/DN nº 21.424.4/0506/2006 em acórdão com a seguinte ementa:

TERCEIROS. O INSS poderá arrecadar e fiscalizar, as contribuições por lei devidas a terceiros.

SAT: Por tratar-se de uma empresa de metalurgia, deverá recolher o SAT sob o grau de risco grave, ou seja 3%;

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: O décimo terceiro salário integra o salário de contribuição.

SELIC. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/06/2006, o sujeito passivo interpôs, em 31/07/2006, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a natureza da contribuição previdenciária é de tributo e como tal deve sujeitar-se aos princípios do art. 153, § 2º da CF de 1967, art. 146 da CF. de 1988 e do art. 97 do CTN, mas que a decisão recorrida não se manifestou sobre esse ponto especificamente, mas unicamente efetuou um raciocínio - também equivocado - quanto à incidência da Lei 8.212/91 para estabelecimento das normas de decadência o que leva a sua nulidade;
 - b) Possibilidade de análise pela autoridade administrativa da questão constitucional;
 - c) o Fisco vem cobrando Contribuição previdenciária a maior, uma vez que o seu prazo de recolhimento foi alterado de forma ilegal e inconstitucional no passado, e esta ilegalidade permanece até a presente data;
 - d) flagrante a ilegalidade e inconstitucionalidade desta contribuição indireta ao SEBRAE, criada a revelia dos mandamentos constitucionais.
 - e) A contribuição ao INCRA é inconstitucional;
 - f) A cobrança do SAT e do salário educação são inconstitucionais;
 - g) A incidência do INSS sobre o 13º salário é ilegal;
 - h) É inconstitucional a cobrança da previdência social sobre os valores pagos a administradores, autônomos e avulsos.
 - i) Houve irregular apuração da contribuição incidente sobre o Pró-Labore que não obedeceu ao teto de contribuição;
 - j) A cobrança da Taxa SELIC é ilegal;
 - k) A multa de mora é confiscatória.
- É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, dele não conheço em relação às arguições de inconstitucionalidade e violação de princípio constitucionais em razão da aplicação da Súmula CARF n. 2, segundo a qual:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O litígio recai sobre as contribuições devidas pela empresa, referentes a valores pagos a seus segurados empregados e contribuintes individuais. O lançamento comporta a parte patronal, e ainda o financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, inclusive com os acréscimos da alíquota adicional incidente sobre a remuneração dos empregados sujeitos a atividades nocivas.

Constam ainda, valores devidos a terceiros diversos.

Inicialmente, sobre a aplicação da Taxa Selic, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o disposto na Súmula CARF nº 4, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, nº período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Em sede de preliminar alega o contribuinte a nulidade do lançamento, uma vez que não teria sido reconhecida a aplicação dos princípios estabelecidos do art. 153, 2a da CF de 1967, art. 146 da CF de 1988 e do art. 97 do CTN.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois, como bem explicado na decisão de piso, não cabe ao julgador administrativo a apreciação das inconstitucionalidades alegadas pelo contribuinte.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através da peça impugnatória acostada aos autos não há de se falar em nulidade.

Assim rejeito a preliminar.

Das Contribuições destinadas ao SAT

Quanto a argumentação da inconstitucionalidade/ilegalidade da cobrança da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), tal tese não será acatada, pois o Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou a matéria no julgamento do RE 343.446-SC, Relator

Ministro Carlos Velloso. Assim, entendeu o STF que a exigência da contribuição para o custeio do SAT, por meio das Leis nos 7.787/1989 e 8.212/1991, é constitucional e declarou que a delegação ao Poder Executivo – para regulamentação dos conceitos de “atividades preponderante” e “grau de risco leve, médio e grave” – tem amparo constitucional.

Transcreve-se a ementa do RE 343.446-SC:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I.

Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. (g.n.)IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

Ainda o Relator desse RE 343.446-SC registrou que: “(...) o regulamento não pode inovar na ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento “*praeter legem*”. Todavia, o regulamento delegado ou autorizado ou “*intra legem*” é condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira”.

Constata-se no DAD - Discriminativo Analítico do Débito, que além das contribuições devidas ao Seguro Acidente de Trabalho- SAT sob a alíquota de 3 % consta ainda que sobre parte dos funcionários incide também a alíquota de 6% de RAT, adicional de riscos ambientais no trabalho, que proporciona aos segurados sujeitos aos mesmos, aposentadoria aos 25 anos de serviço, o que já é um forte indício do grau de risco da empresa.

Considerando-se que se trata de uma empresa de produção de peças fundidas de ferros e aço, ou seja, uma metalúrgica, está correto o código Cnae aplicado (27.51.0) que exige

grau de risco grave. Esta informação consta inclusive no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, conforme tela de fls. 89, obtida através do site da Receita Federal.

Portanto, mostra-se correto o lançamento.

Contribuição ao INCRA de Empresas Urbanas

Questiona a Recorrente a legalidade da cobrança da contribuição ao INCRA. Isto porque a considera indevida no seu caso, vez que desenvolve atividade fora do campo de incidência que, ao seu analisar, se destina apenas as atividades rurais, bem como por não ser beneficiada com tal contribuição e não fazer parte da categoria interessada.

Pois bem. A temática já restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula n.º 516 do STJ, nestes termos:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n.º 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nº 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, DJe 02/03/2015)

Ora, é pacífico que a contribuição para o INCRA, devida por empregadores rurais e urbanos, mesmo após a publicação das Leis 7.787/89, 8.212/1991 e 8.213/1991, permanece plenamente exigível, não tendo sido extinta, conforme já sumulado pelo STJ, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas, especialmente por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico devida por todas as empresas.

Naqueles precedentes do STJ se destacou que a natureza da contribuição ao INCRA é diversa da natureza das contribuições incidentes sobre a folha de salários, de modo que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, uma contribuição especial atípica, com finalidade de promover a reforma agrária, através de projetos e programas vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, por opção legislativa. Logo, a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei n.º 7.787/1989, nem pela Lei n.º 8.212/1991, tampouco pela Lei n.º 8.213/1991, ainda estando em pleno vigor. Ora, a supressão da exação para o FUNRURAL (ou a supressão da parcela de custeio do Prorural) pela Lei n.º 7.787/1989 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/1991 ou a extinção da Previdência Rural com a unificação dos regimes de previdência na forma da Lei n.º 8.213/1991 não provocou qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

Aliás, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial n.º 977.058/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), publicado no DJe de 10/11/2008, Tema/Repetitivo n.º 83, firmou entendimento de que “A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991.”

Lado outro, o fato de a contribuição para o INCRA não ter referibilidade direta na atividade econômica do recorrente (empresa urbana) não resulta na exclusão da exigência, pois a

referibilidade direta não é elemento constitutivo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

SEBRAE, SESI e SENAI.

No que toca à contribuição destinada ao SEBRAE, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento da desnecessidade de referibilidade direta entre a exação e a contraprestação direta em favor do contribuinte, ou seja, é irrelevante não ser micro e pequena empresa, conforme decidido no julgamento do RE 635.682, com repercussão geral, a definir o Tema 227:

TEMA - Reserva de lei complementar para instituir contribuição destinada ao SEBRAE.

TESE: A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.

DESCRIÇÃO: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, III, a; 154, I; e 195, § 4º; da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, que instituiu a contribuição destinada ao SEBRAE..

“EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE.

Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5.

Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção nº domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.” (RE 635.682/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/4/2013, acórdão publicado no DJe de 24/5/2013).

Enquanto contribuição de intervenção no domínio econômico, afasta-se a alegação de *bis in idem* ou bitributação em relação à contribuição previdenciária sobre folha.

Quanto à alegação de as contribuições para o SESI, SEBRAE e SENAI serem inconstitucionais em razão de o art. 149 da Constituição não estruturar a regra-matriz das contribuições de intervenção no domínio econômico, reitera-se que o presente colegiado é incompetente para apreciar a constitucionalidade ou não das contribuições em questão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

Por fim, destaque-se que no julgamento do RE-RG 603624 em 23/09/2020 (Tema 325 - Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional

nº 33, de 2001) definiu-se a tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Do Salário-educação.

Toda a argumentação da empresa recorrente cai por terra diante da tese definida no RE-RG 660933:

TEMA 518 - Compatibilidade da contribuição destinada ao custeio da educação básica com as Constituições de 1969 e de 1988; Tese:

TESE: Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação.

DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 212, § 5º, da Constituição Federal, e do art. 25 do ADCT, a compatibilidade, ou não, da cobrança da contribuição do salário-educação, nos termos do Decreto-Lei 1.422/75 e dos Decretos 76.923/75 e 87.043/82, com as Constituições de 1969 e de 1988, e, se compatível, qual a alíquota aplicável, anteriormente ao regime jurídico implementado pela EC 14/96, regulamentado pela Lei 9.424/96 e pela Medida Provisória 1.565/98.

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982.

CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988.

PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Tendo em vista que quanto ao mais a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na sua impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Quanto ao vencimento das obrigações previdenciárias:

Consideremos inicialmente que o período abrangido por este lançamento se inicia em março de 2004. A última mudança na data de vencimento das obrigações previdenciárias patronais ocorreu com a Medida Provisória 598/94 transformada na Lei 9.063/95., posteriormente substituída pela redação contida na lei 9.876/99, que, no entanto, não alterou a data de recolhimento, a seguir transcrita:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Como se observa, as alterações estão seguindo o que diz a lei.

Alega que as reduções ocorridas, trouxeram prejuízo ao contribuinte por causa da inflação. Este argumento, está no mínimo desatualizado, uma vez que desde 1995, ou seja, há mais de dez anos, a moeda nacional se encontra estabilizada, tanto que a correção monetária deixou de existir desde então.

Como se vê acima, as mudanças atualmente em vigor, já o estavam muito antes do período a que se refere o presente lançamento.

(...)

Quanto às contribuições recolhidas para Terceiros:

As contribuições para terceiros são definidas como contribuições destinadas a entidades de serviço social autônomas e fundos, as quais, por força de convênio, conforme prescreve o artigo 94 da Lei 8.212/91, o INSS se incumbe de arrecadar e repassar.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

Ao INSS, portanto, compete arrecadar tais contribuições, determinadas em função do código FPAS, sendo que às empresas compete recolhê-las de acordo com sua atividade econômica. O enquadramento é feito conforme estabelecido no artigo 577 da CLT, que trata da contribuição sindical.

Consta no relatório fiscal de fls. 34 que a empresa, enquadrada no FPAS 507-0, por tratar-se de uma indústria, deve contribuir com a alíquota de 5,8% ou seja: Salário Educação (2,5%) INCRA (0,2%) SENAI (1,0%) SESI (1,5%) e SEBRAE (0,6%)

(...)

Com relação à recepção das legislações referentes às contribuições devidas a terceiros pela Constituição Federal de 1988, destacamos que o art. 240 da

Constituição Federal ressaltou que, além das contribuições previstas no art. 195, do mesmo diploma legal, é possível a cobrança de contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, que seriam destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tal entendimento foi extraído dos julgados que ora transcrevemos:

(...)

Quanto à cobrança de Décimo Terceiro Salário:

A inclusão dos valores pagos pela empresa a seus empregados a título de décimo terceiro no salário de contribuição, encontra-se prevista no artigo 28, § 7º da Lei 8.212/91 adiante transcrito e regulamentado pelo artigo 214, § 6º do Decreto 3.048/99.

28: Entende-se como salário de contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem se manifestado acerca da legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de Gratificação Natalina (13º Salário):

TRIBUTARIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO.

SALÁRIO-MA TERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO.

ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." ('Origem: STJ -Classe: RESP - 486697.Processo: 200201707991 UF: PR. Relatora:

Denise Arruda. Fonte: DJ Data: 17/12/2004, Pag. 420)

A Constituição Federal também traz a obrigatoriedade uma vez que é entendido como um ganho habitual como consta no art. 201, § 11º: "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios nos casos e na forma da lei." A legalidade da incidência já não comporta questionamentos, uma vez que conta com ampla base legal e considerando-se ainda que deixou de ser uma liberalidade patronal, e principalmente pela sua natureza fracionária em caso de demissão do empregado.

Pelo exposto, constata-se que não há como ser afastada a obrigatoriedade da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, uma vez que determinada por lei que se encontra em plena vigência.

Quanto aos valores devidos sobre pagamentos a autônomos e dirigentes:

Lembremos novamente que nesta NFLD estão sendo cobradas importâncias decorrentes de pagamentos efetuados a autônomos e dirigentes a partir da competência março de 2004.

Quanto à alegação de que a Lei Complementar 84/96 ser inconstitucional, lembramos que ela vigorou até fevereiro de 2000.

Em relação às contribuições devidas pela empresa incidentes sobre remunerações pagas a administradores e autônomos, cabe salientar que no presente caso, está NFLD 35.847.672-0 se refere apenas à alíquota de 20 % que é obrigação da empresa, e incide sobre o total das remunerações (sem limite) e em cumprimento ao artigo 22 inciso III da Lei 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Quanto à antiga contribuição, sob responsabilidade do próprio administrador/autônomo atualmente denominados contribuintes individuais, por obrigação da lei 9.876/99 passou a ser retida pela empresa sob a alíquota de 11% , respeitando o teto do salário de contribuição e está lançada em outra NFLD de número 35.847.671-2, conforme previsto no artigo 28 inciso III da Lei 8.212:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º . (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (g.n)

A obrigação da empresa reter a contribuição do contribuinte individual e recolher está contida no artigo 4º da lei 10.666 de 08.05.03:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Como se vê, está correto o lançamento fiscal.

Quanto à alegação de que a mesma base de cálculo é utilizada pela legislação do Imposto de Renda e do Imposto Sobre Serviços - ISS, repetimos, este não é o foro adequado para tais indagações.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo as alegações de inconstitucionalidades e violação a princípios. Na parte conhecida, por rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura